

03/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 131.202 PARANÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (OAB
0057142PR)
AGDO.(A/S) : RELATORA DO ARE Nº 682.414 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA

Agravo regimental no *habeas corpus*. Impugnação de ato de ministro do Supremo Tribunal Federal. Não cabimento. Mudança de entendimento sinalizada por ocasião do julgamento do HC nº 105.959/DF pelo Plenário. Informativo/STF nº 814. Reafirmação da pretérita jurisprudência pela qual não se admitia a impetração de *habeas corpus* para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou órgão fracionário da Corte. Aplicação analógica do enunciado da Súmula 606/STF. Pedido de prescrição da pretensão punitiva. Impossibilidade de sua análise, ainda que de ofício. Deficiência da instrução. Regimental não provido.

1. No julgamento do HC nº 127.483/SP, de **minha relatoria**, o Tribunal Pleno, em razão do empate na votação, conheceu daquele **habeas corpus**, impetrado contra ato de Ministro desta Suprema Corte. Portanto, fica reconhecido o cabimento do **habeas corpus** nessa circunstância.

2. Sucede que o Plenário da Corte, ao julgar, em 17/2/16, o HC nº 105.959/DF, sob a Relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, em sua maioria, reafirmou o antigo posicionamento do Supremo Tribunal Federal pelo não cabimento de **habeas corpus** contra decisão monocrática de ministro da Corte.

3. Como se não bastasse, os documentos que instruem a impetração não permitem avaliar, com exatidão, a tese da prescrição, ainda que de ofício.

HC 131202 AGR / PR

4. Consoante a reiterada jurisprudência da Corte, “constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo” (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/10/09).

5. Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

03/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 131.202 PARANÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (OAB
0057142PR)
AGDO.(A/S) : RELATORA DO ARE Nº 682.414 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado, em causa própria, pelo advogado Jefferson Amauri de Siqueira, apontando como autoridade coatora a Ministra **Rosa Weber**, Relatora do ARE nº 682.414/PR.

Busca-se, nesta impetração, que seja declarada a extinção de sua punibilidade, em razão da suposta consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em 5/11/15, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, neguei seguimento ao presente **habeas corpus**.

Contra essa decisão a defesa interpõe, tempestivamente, o presente agravo regimental, no qual insiste na tese trazida na inicial da impetração a respeito da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República **Cláudia Sampaio Marques**, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

03/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 131.202 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Anoto que, no julgamento do HC nº 127.483/SP, de **minha relatoria**, o Tribunal Pleno, em razão do empate na votação, conheceu daquela impetração, manejada contra ato de ministro desta Suprema Corte (Informativo/STF nº 796), ficando, portanto, reconhecida a admissibilidade do **habeas corpus** em hipóteses como essa.

Sucedo que o Plenário da Corte, ao julgar, em 17/2/16, o HC nº 105.959/DF, sob a Relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, em sua maioria, reafirmou o antigo posicionamento do Supremo Tribunal Federal pelo não cabimento de **habeas corpus** contra decisão monocrática de ministro da Corte.

Embora com acórdão pendente de publicação, transcrevo do Informativo nº 814 o seguinte excerto daquele julgamento:

“Ao proferir decisão pelo não conhecimento do **writ**, o Tribunal, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível **habeas corpus** impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte. Na espécie, os pacientes impugnaram decisão do Ministro Cezar Peluso, que prorrogara o prazo para a realização de escutas telefônicas anteriormente autorizadas. O Tribunal esclareceu que o ato apontado como coator decisão monocrática não poderia ser questionado pela via estreita do presente **writ**. Ademais, o tema estaria materializado no Enunciado 606 da Súmula do STF (Não cabe **habeas corpus** originário para o Tribunal Pleno de decisão da Turma ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso). Destacou que não se trataria de impedir a revisão do ato do relator, mas que haveria outro caminho, conforme previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RISTF.”

HC 131202 AGR / PR

Portanto, em respeito ao princípio da colegialidade, ressalvado meu entendimento em sentido contrário (HC nº 127.483/SP, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/16), concluo que esta impetração se revela manifestamente incabível.

Ademais, não obstante se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, os documentos que instruem o **habeas corpus** não permitirem avaliar, com exatidão, a tese da prescrição.

Conforme a reiterada jurisprudência da Corte, “constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o **writ** com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo” (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 2/10/09).

No mesmo sentido, destaco: HC nº 114.020/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe 28/6/13; HC nº 98.072/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe 7/5/10.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

03/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 131.202 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, lanço duas premissas para prover os agravos regimentais. A primeira, tem-se, como pano de fundo, a ação nobre, que é a de *habeas corpus*, voltada a preservar a liberdade de ir e vir. A segunda é a de que qualquer ato, ainda que individual – com mais razão –, que alcance a liberdade de ir e vir do cidadão, desafia impugnação mediante *habeas corpus*, como sustentamos, não é, Ministro?

Por isso, provejo os agravos.

03/03/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 131.202 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu subscrevo integralmente os argumentos do eminente Ministro Marco Aurélio.

No entanto, eu me rendo ao princípio da colegialidade, tal como fez o Ministro Dias Toffoli, para negar provimento aos dois *habeas corpus*, assinalando que, no primeiro deles, está impedida a Ministra Rosa Weber e, no segundo, o Ministro Celso de Mello.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 131.202

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADV.(A/S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

AGDO.(A/S) : RELATORA DO ARE Nº 682.414 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário